**PROCESSO**: **n º** 2000-006407/2017

**INTERESSADO:** SESAU- GERÊNCIA\_DE\_NÚCLEO\_DO\_MPS\_JOÃO\_FIREMAN

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000 06407/2017, volume único, com 45 (quarenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento da empresa F. Rocha & Souza LTDA-ME referente ao fornecimento de oxigênio, o processo esta orçado em **R$ 2.603,60 (dois mil seiscentos e três reais e sessenta centavos).**

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** À fl.04, Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **F. ROCHA & SOUZA LTDA –ME (CNPJ: 05.846.455/0001-65),** apresentou **DANFE Nº629**, datado em 02/04/2017, no valor total de **R$ 2.603,60 (dois mil seiscentos e três reais e sessenta centavos)** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado, pela servidora Kelita Cortez, Coordenadora Administrativa.

**2 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 18, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 10/05/2017, informando a Inexistência de Contrato celebrado à época entre a empresa  **F. ROCHA & SOUZA LTDA –ME** e a SESAU.

**3 – AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO –**  Não Consta nos autos do processo autorização do Gestor(a) da secretaria de saúde do estado à época.

**4– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Às fls.10/13, Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista, da empresa **F. ROCHA & SOUZA LTDA –ME** sendo que a mesmas se encontram vencidas.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl.43, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária de 2018 para atender a despesa.

**6 – NOTA DE EMPENHO** – Não consta nos autos do processo informação da empenho Nota de Empenho.**“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**8 – PESQUISA DE PREÇOS** -Às fls.36/40, Consta nos autos do processo, as cotações realizadas pelo portal ZENIT entre as empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., LDL PECAS E SERVIÇOS LTDA-ME, WITHE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e tendo como vencedora com o menor preço ao erário a empresa **F. ROCHA & SOUZA LTDA –ME.**  Foi verificado nos autos processo, que a pesquisa de preços foi realizada posteriormente a realização do serviço.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

d) Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a”, “b” e “i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho atualizada e Nota de Liquidação no valor de **R$ 2.603,60 (dois mil seiscentos e três reais e sessenta centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

IV. **ATENDIMENTO DO DECRETO 57.404/2018** – Observou- se o não cumprimento das recomendações contidas no decreto 57.404/2018 artigo 57º alínea **“d”.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”**, **“III”, “IV”.** Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **F. ROCHA & SOUZA LTDA –ME (CNPJ: 05.846.455/0001-65).**

Maceió-AL, 26 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**